



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195372 - BA (2026/0078312-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE FIOS DE TELECOMUNICAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL PRESTADO EM JUÍZO E DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL COMO MERO REFORÇO PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CONFIGURADA (ART. 156 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As razões do agravo regimental impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório (auto de exibição e apreensão, imagens e depoimento policial prestado em juízo), providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ. Julgado: AREsp n. 3.118.253/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 18/5/2026.

3. É válida a utilização de depoimentos de policiais colhidos sob contraditório e ampla defesa, quando harmônicos com o conjunto probatório, bem como o emprego da confissão extrajudicial como mero reforço às provas judicializadas, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Julgados: AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022; HC n. 390.920/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/10/2017.

4. Em tal cenário, a decisão impugnada está alinhada à orientação desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. A afirmação de que a apreensão da *res furtiva* em poder do agente impõe à defesa o ônus de demonstrar a licitude da posse não configura

inversão constitucional do ônus da prova, mas aplicação do art. 156 do CPP, sendo inviável, na via especial, reexaminar o elemento subjetivo do tipo. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.827.252/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN de 18/8/2025.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195372 - BA (2026/0078312-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE FIOS DE TELECOMUNICAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL PRESTADO EM JUÍZO E DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL COMO MERO REFORÇO PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CONFIGURADA (ART. 156 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As razões do agravo regimental impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório (auto de exibição e apreensão, imagens e depoimento policial prestado em juízo), providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ. Julgado: AREsp n. 3.118.253/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 18/5/2026.

3. É válida a utilização de depoimentos de policiais colhidos sob contraditório e ampla defesa, quando harmônicos com o conjunto probatório, bem como o emprego da confissão extrajudicial como mero reforço às provas judicializadas, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Julgados: AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022; HC n. 390.920/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/10/2017.

4. Em tal cenário, a decisão impugnada está alinhada à orientação desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. A afirmação de que a apreensão da *res furtiva* em poder do agente impõe à defesa o ônus de demonstrar a licitude da posse não configura inversão inconstitucional do ônus da prova, mas aplicação do art. 156 do

CPP, sendo inviável, na via especial, reexaminar o elemento subjetivo do tipo. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.827.252/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN de 18/8/2025.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA SANTIAGO contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ fls. 388/390 e 498):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE FIOS DE TELECOMUNICAÇÃO DE ESTAÇÃO TÉCNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MÉRITO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL EM JUÍZO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS COMO MEIO DE PROVA. APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO AGENTE. PRESUNÇÃO DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RATIFICADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta por Leonardo Leandro de Oliveira Santiago contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da comarca de Salvador, que o condenou a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, além do pagamento de 08 (oito) dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, I, do Código Penal). Consta da denúncia que o réu foi surpreendido por policiais militares, em via pública, colocando cerca de 200 kg de fios de telecomunicação em seu veículo, após retirá-los de bueiros com uso de faca e arco de serra. Em sede policial, confessou o crime e admitiu a prática de furtos semelhantes em outras ocasiões. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) estabelecer a competência para a análise do pedido de gratuidade da justiça formulado pela defesa; (ii) definir se a sentença condenatória se baseou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do CPP; (iii) verificar se as provas judicializadas são suficientes para a manutenção da condenação pelo crime de furto qualificado; III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de concessão da gratuidade da justiça não pode ser conhecido neste momento processual, porquanto compete ao Juízo da Execução Penal a análise da condição de hipossuficiência do réu, nos termos da jurisprudência dominante. 4. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão dos fios subtraídos, pelas imagens anexadas aos autos que evidenciam a subtração em curso, que relatou em detalhes a prática delitiva. 5. A autoria é confirmada por prova judicializada consistente no depoimento de policial militar que realizou a abordagem, o qual declarou que o réu foi surpreendido removendo os fios de uma estação subterrânea de telecomunicação, utilizando instrumentos cortantes. Seu relato mostrou-se firme, coerente e compatível com os demais elementos dos autos. 6. A confissão extrajudicial do réu, embora colhida em sede inquisitorial, corrobora os demais elementos de prova constantes do

processo, podendo ser utilizada como reforço à condenação, em consonância com o art. 155 do Código de Processo Penal. 7. Os depoimentos de policiais militares têm validade probatória plena quando prestados em juízo, sob contraditório, e se mostram harmônicos com o conjunto probatório, como no caso dos autos. 8. A apreensão da res furtiva em poder do agente logo após a prática do delito reforça a autoria e impõe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita dos bens, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 9. A pena foi fixada de forma proporcional, observando os critérios legais e constitucionais, inexistindo vício que justifique sua revisão nesta instância. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Tese de julgamento: A análise do pedido de gratuidade da justiça compete ao Juízo da Execução Penal, nos termos da jurisprudência dominante. A confissão extrajudicial é elemento válido de reforço à condenação quando compatível com as provas produzidas em juízo. Os depoimentos de policiais militares, prestados em juízo e sob contraditório, têm validade probatória, especialmente quando corroborados por outras provas. A apreensão da res furtiva em poder do agente permite a presunção de autoria, cabendo à defesa demonstrar eventual origem lícita dos bens. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CPP, art. 155. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.02.2022, DJe 21.02.2022; STJ, HC 390.920/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.09.2017, DJe 06.10.2017; TJ-BA, Apelação Criminal 0523911-05.2019.8.05.0001, Rel. Des. Eserval Rocha, 1ª Câmara Criminal, j. 10.08.2022.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do Código Penal), à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 8 dias-multa (e-STJ fl. 532).

A defesa interpôs apelação criminal, a qual foi parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida, mantendo-se a condenação nos termos da ementa transcrita.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição, alegando violação ao art. 386, VII, do CPP; apresentadas contrarrazões, o 2º Vice-Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o especial por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 448/452). Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 460/463), a decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 497/500).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 506/518), a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de reavaliação jurídica da prova, e não de reexame.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, com *distinguishing* em relação aos julgados citados.

Sustenta inversão inconstitucional do ônus da prova, em violação ao art. 156 do CPP e ao art. 5º, LVII, da Constituição. Defende uso indevido da confissão extrajudicial como reforço estrutural da condenação e ofensa ao art. 155 do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices sumulares e dar provimento ao recurso especial; caso não reconsiderada a decisão, pleiteia submissão do feito à Turma, nos termos do art. 258 do RISTJ, e a observância das prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e prazo em dobro (e-STJ fl. 517).

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões ao agravo regimental, pugnando pelo não conhecimento, por incidência da Súmula 182/STJ, e, subsidiariamente, pelo desprovimento (e-STJ fls. 531/535).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental, ante os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 542/547).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A preliminar de ausência de dialeticidade recursal não se aplica ao caso.

As razões do agravo regimental enfrentam especificamente os fundamentos da decisão agravada, impugnando a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e apontando supostas violações aos arts. 155 e 156 do CPP e ao art. 5º, LVII, da Constituição, o que afasta o óbice da Súmula 182/STJ. Nessa linha, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 542/547).

No mérito, a insurgência não prospera.

A decisão agravada demonstrou que o acórdão de origem reconheceu materialidade e autoria com base em provas judicializadas e harmônicas: Auto de Exibição e Apreensão dos fios, imagens que evidenciam a retirada dos cabos da instalação técnica e o depoimento, em juízo, do policial militar, além da confissão extrajudicial apenas como reforço aos elementos colhidos sob contraditório (e-STJ fls. 497/500; 398/401).

O acolhimento da pretensão absolutória, fundada em suposta insuficiência probatória, exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. Em igual sentido, a decisão agravada citou julgado que, em hipótese análoga, assentou a inviabilidade de absolvição por insuficiência de provas na via especial

(AREsp n. 3.118.253/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 18/5/2026) (e-STJ fl. 500).

A tese de reavaliação jurídica, tal como apresentada, não se sustenta. A decisão agravada foi clara ao assentar que a “reavaliação” pressupõe fatos incontroversos, o que não ocorre quando se pretende desqualificar a força probante dos elementos que o Tribunal a quo reputou suficientes (e-STJ fls. 499/500). Aqui, busca-se infirmar a robustez do depoimento judicial, das imagens e do auto de apreensão, o que reclama nova valoração das provas e, portanto, reexame vedado.

O argumento de *distinguishing* para afastar a Súmula 83/STJ igualmente não procede. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a validade probatória de depoimentos de policiais colhidos sob contraditório, quando coerentes com o restante dos elementos, e sobre a utilização não exclusiva de elementos inquisitoriais como mero reforço. A decisão agravada alinhou essa conclusão a julgados específicos: AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022; HC n. 390.920/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/10/2017 (e-STJ fl. 500). Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

A alegada inversão inconstitucional do ônus da prova não se verifica. O acórdão de origem consignou que a apreensão da *res furtiva* em poder do agente logo após o delito “impõe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita dos bens” (e-STJ fl. 498), orientação compatível com o art. 156 do CPP e com julgados desta Corte que reconhecem, em contexto de apreensão de bens subtraídos, a necessidade de a defesa elidir o dolo ou justificar a posse lícita, sem que isso importe violação à presunção de inocência, sendo vedado, na via especial, reexaminar o elemento subjetivo do tipo (AgRg no AREsp n. 2.827.252/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN de 18/8/2025) (e-STJ fls. 546/547).

Não há, por fim, uso indevido de confissão extrajudicial em afronta ao art. 155 do CPP. O acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que “a confissão extrajudicial do réu, embora colhida em sede inquisitorial, corrobora os demais elementos de prova constantes do processo, podendo ser utilizada como reforço à condenação” (e-STJ fl. 498).

A decisão agravada confirmou que a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas em provas judicializadas coerentes e independentes, e acrescentou julgados em apoio à validade dessa técnica decisória (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES; HC n. 390.920/SC) (e-STJ fl. 500).

Nesse mesmo sentido, a manifestação ministerial federal destacou que, para afastar tais premissas, seria imprescindível o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, além da compatibilidade da decisão com a jurisprudência da Corte, a atrair a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 542/547).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0078312-1

AgRg no
AREsp 3.195.372 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80399979320248050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA SANTIAGO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA SANTIAGO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.